



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03753/07

Fl. 1/3

Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial nº 073/2007, Ata de Registro de Preços nº 070/2007 e Realinhamento de Itens da Ata. Pela regularidade dos procedimentos. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01781 /2011

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 073/2007, na modalidade pregão presencial, a Ata de Registro de Preços nº 070/2007, dela decorrente, e os realinhamentos de preços, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção das propostas mais vantajosas para a formação de sistema de registro de preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria da Administração Penitenciária, no total de R\$ 4.158.446,60.

A Divisão de Licitações e Contratos - DILIC, através do ACP Everaldo Moraes Silva, elaborou relatório de fls. 714/716, concluiu pela notificação do interessado para apresentação de defesa, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Reajustes de preços, em desacordo com a legislação pertinente e destoando da realidade do mercado;
- b) Falta do ato de julgamento dos recursos administrativos; e
- c) Falta da indicação da fonte de recursos orçamentários no edital do certame.

Regularmente notificado, o gestor apresentou defesa de fls. 720/1083.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu satisfatoriamente justificada a falta do ato de julgamento dos recursos administrativos. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento exordial, opinando pela notificação do interessado para informar os valores pagos às firmas contratadas até a presente data, por conta de realinhamento de preços, dos produtos que relaciona.

Nova defesa foi apresentada, fls. 1094/1110.

A DILIC entendeu que nada de novo foi apresentado, opinando pela irregularidade da licitação, da ata de registro de preços, e dos reajustes concedidos.

O processo foi encaminhando ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, discordou da Auditoria quanto à necessidade, no caso em epígrafe, de ser informada a fonte de recursos, pois o fito imediato do Órgão Gerenciador é a formação de uma ata, e não a celebração *a posteriori* de um contrato com o licitante vencedor. Opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço, dela decorrente, e irregularidade dos reajustes, bem como dos respectivos contratos administrativos efetivados nos valores decorrentes dos citados reajustes; aplicação de multa ao gestor, com fulcro no



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03753/07

Fl. 2/3

art. 56, II, da LC 18/03; e recomendação ao atual representante da pasta no sentido de maior apego as bases normativas e principiológicas do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Tendo em vista a decisão tomada por esta Câmara, através do Acórdão AC2 TC 2229/2009, quando da apreciação do Processo TC nº 05813/07, relativo ao Pregão Presencial nº 303/07, à Ata de Registro de Preço nº 11/08 e ao realinhamento de preços, procedidos pela Secretaria de Administração do Estado, objetivando aquisição de descartáveis e materiais de limpeza e higiene, o Relator deixa de acompanhar as conclusões da Auditoria e do Parquet. No processo, em referência, de minha relatoria, a 2ª Câmara considerou regulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, e irregulares os realinhamentos de preços de alguns itens, com aplicação de multa ao ex-gestor. Em sede de recurso de reconsideração, o interessado apresentou o processo administrativo que deu respaldo aos realinhamentos de preços. O Ministério Público junto ao TCE, em seu Parecer nº 1235/2009, entendeu que foram observadas todas as exigências legais para a concessão dos realinhamentos. O Relator concordou com Parquet e a Câmara deu provimento ao recurso, por reconhecer que os realinhamentos de preços foram regulares.

No presente caso, a situação é semelhante. Todos os realinhamentos de preços precederam de processos administrativos instruídos nos mesmos moldes dos que se apresentaram no processo aludido, ou seja, de notas fiscais, demonstrando a alteração no preço de compras do produto, pesquisa de preços realizada pela central de compras, documento assinado pelo Diretor Executivo da Central de Compras, auditor de contas públicas do TCE-PB, cedido à SEAD à época, José Lusmá Felipe dos Santos, parecer da assessoria jurídica, entre outros documentos.

Portanto, o Relator, *data vênia* ao entendimento da DILIC e do parecer do *Parquet*, neste processo, propõe que esta Câmara não só considere regulares o Pregão Presencial nº 303/07 e a Ata de Registro de Preço nº 11/08, como também os realinhamentos de preços ocorridos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03753/07, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES Pregão Presencial nº 303/07, a Ata de Registro de Preço nº 11/08 e os realinhamentos de preços ocorridos, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a seleção das propostas mais vantajosas para a formação de sistema de registro de preços, visando a aquisição de gêneros alimentícios destinados a Secretaria da Administração Penitenciária, no total de R\$ 4.158.446,60; e
- II. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03753/07

Fl. 3/3

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB